

PARA: SGE

MEMO/CVM/SRE/Nº 56/2014

DE: SRE

DATA: 25/08/2014

Assunto: Processo CVM nº SP/2014/54 - Recurso contra aplicação de multa cominatória - Tropical Flora Reflorestadora Ltda. e Pedro Aparecido Ciriello.

Senhor Superintendente-Geral,

Trata-se de recurso protocolado em 13.06.2014, por Pedro Aparecido Ciriello e Tropical Flora Reflorestadora Ltda. ("Recorrentes"), contra multa cominatória aplicada por meio do Ofício/CVM/SRE/Nº 230/2014, de 27.05.2014, pelo descumprimento, por sete (7) dias, ao determinado pela Deliberação CVM Nº 495, de 03.01.2006, que determina que a Tropical Flora e seus sócios, Pedro Aparecido Ciriello e Valéria Ciriello, se abstenham de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem os devidos registros perante a CVM.

O descumprimento ficou caracterizado porque, entre 29.04.2014 e 05.05.2014, verificamos que os Recorrentes estavam oferecendo, em páginas na rede mundial de computadores (<http://www.luvrebrasil.net> e <http://projeto.luvre.com.br>), conforme documentos de fls. 8 a 14 e 49 a 76, oportunidades de investimento que, da forma como estavam sendo ofertadas, enquadraram-se no conceito legal de valor mobiliário.

Em razão disto, enviamos o Ofício/CVM/SRE/Nº 230/2014, de 27.05.2014, comunicando aos Recorrentes o descumprimento da Deliberação CVM nº 495/2006 e a aplicação da multa.

1. Histórico

Em 09.08.05, foi instaurado o Processo CVM nº SP/2005/303, cujo objeto foi a realização, pela Superintendência de Fiscalização Externa - SFI, de inspeção na Tropical Flora Reflorestadora Ltda. ("Tropical Flora"), em razão da existência de indícios de que esta sociedade estava ofertando publicamente valores mobiliários sem os devidos registros perante a CVM.

Ao fim dos procedimentos de inspeção, a SFI concluiu *"ter ficado perfeitamente caracterizada a oferta pública de títulos e/ou contratos de investimento coletivo, geradores do direito de participação, parceria ou remuneração, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor, no caso a Tropical Flora Reflorestadora Ltda, utilizando-se ela, para seu intento, da colocação pública de cotas de sociedade em conta de participação. No caso, caracterizam a colocação pública o prospecto [na verdade, trata-se de sofisticado material publicitário, no qual constam a descrição do empreendimento e menção a garantia de rentabilidade] e o anúncio do produto - inclusive com simulação do retorno sobre o investimento - no site da companhia na rede mundial de computadores"* (fl. 34 do Processo nº SP/2005/303).

Em razão disto, a CVM publicou, na edição de 05.01.06 do Diário Oficial da União, a Deliberação CVM nº 495/06, nos seguintes termos:

"I- alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que a Tropical Flora Reflorestadora Ltda. não se encontra habilitada a oferecer publicamente quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, conforme definidos no inciso IX do art. 2º da Lei nº 6385/76, tendo em vista não estar registrada como emissora de valores mobiliários nesta Comissão;

II- determinar à sociedade referida no item I, bem como a seus sócios e prepostos, que se abstenham de ofertar ao público quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo, sem o devido registro nesta CVM, alertando que a não-observância da presente determinação sujeitá-los-á à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76" (fl. 117 do Processo CVM nº SP/2005/303).

Em 10.01.06, os sócios-administradores da Tropical Flora enviaram expediente à CVM informando que haviam encerrado *"toda e qualquer atividade capaz de caracterizar a ocorrência de oferta pública para participação de terceiros"* (fl. 121 do Processo CVM nº SP/2005/303).

No entanto, em 20.07.09, a Sra. Kesia Ivana Gava encaminhou consulta à CVM, solicitando orientação a respeito de um empreendimento denominado "projeto Guanpu 260", divulgado no *website* da Tropical Flora, www.tropicalflora.com.br. Em razão dessa consulta, a SOI instaurou o Processo CVM nº RJ/2009/6871.

Tal processo foi encaminhado à SGE que, por meio do MEMO/CVM/SGE/nº 001, de 11.03.10, propôs o *"envio dos autos ao Colegiado, para apreciação de proposta de aplicação de multa cominatória à Tropical Flora Reflorestadora Ltda., pelo descumprimento de determinação contida na Deliberação CVM nº 495/06, ressaltando que os elementos constantes dos autos evidenciam a incidência de multa pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias), nos termos do caput do art. 10 c/c art. 14 da Instrução CVM nº 452/07"* (fl. 67 do Processo CVM nº RJ/2009/6871).

Em 16.03.10, o Colegiado apreciou a proposta e deliberou que *"cabe ao Superintendente da área condutora do processo a aplicação de multa cominatória por descumprimento de deliberação relativa à intermediação irregular ou oferta pública de valores mobiliários sem prévio registro na CVM"* (fl. 68 do Processo CVM nº RJ/2009/6871).

Em 13.04.10, a SGE encaminhou o Processo CVM nº RJ/2009/6871 à SRE, para que esta Superintendência aplicasse a multa cominatória (fl. 69 do Processo CVM nº RJ/2009/6871), o que foi feito por meio do OFÍCIO/CVM/SRE/nº 458, de 22.04.10 (fl. 71 do Processo CVM nº RJ/2009/6871), recebido pela Tropical Flora em 28.04.10, conforme comprovado pelo aviso de recebimento constante às fls. 78 e 79 do Processo CVM nº RJ/2009/6871.

Em 08.06.10 a Tropical Flora protocolou expediente nesta CVM, recorrendo da multa cominatória aplicada. O Colegiado, em reunião de 03.08.10, deliberou o indeferimento do recurso e a consequente manutenção da multa aplicada.

A partir de 05.02.2014, a CVM recebeu, por meio do Sistema de Atendimento ao Investidor, diversas consultas e denúncias a respeito de empreendimento denominado "Projeto Luvre", de responsabilidade da Tropical Flora e do Sr. Pedro Aparecido Ciriello. Para apurar tais denúncias, foi instaurado o processo SP-2014-54.

Em 18.03.2014, o processo SP-2014-54 foi encaminhado à SRE que, em 27.05.2014, enviou o Ofício/CVM/SRE/Nº 230/2014, aplicando a multa de que ora se recorre.

2. Fundamentos do Recurso

Os Recorrentes apresentam, em resumo, as seguintes alegações (fls. 150 a 152 e 192 a 193):

"(...) o site em questão [http://www.luvrebrasil.net] não pertence à Tropical Flora, bem como a nenhuma das empresas do grupo econômico que a compõe.

(...) verifica-se que o proprietário do site é um eco empreendedor, cadastrado na empresa Green Gold International Gestão de Negócios Ltda. ME.

O Sr. Pedro Aparecido Ciriello e sua família, detentores do grande renome no mercado do agronegócio com 33 anos de tradição, concederam à empresa Green Gold o uso de sua Marca, História e website, através de um contrato de marcas e patentes e outras avenças.

Isto posto, resta claro que o Sr. Pedro Aparecido Ciriello, bem como a empresa questionada Tropical Flora Reflorestadora, não possuem responsabilidades aos termos do site trazido à baía (...).

(...) quem realiza o contrato junto aos Consumidores finais, é a empresa Green Gold que faz a venda aos eco empreendedores, e assim possui o contrato junto a estes de forma direta. (...)"

3. Nossas Considerações

Os Recorrentes apresentam uma cópia do contrato de intermediação e agenciamento de vendas assinado entre o Sr. Pedro Aparecido Ciriello e a Green Gold como prova de suas alegações. Referido contrato estabelece que a Green Gold fornecerá um sistema eletrônico que permita a realização de vendas diretamente entre o comprador e o Sr. Pedro Aparecido Ciriello (fls. 164 a 180), conforme estabelecido na Cláusula Primeira do referido contrato: "O presente acordo tem por objeto: (...) (ii) prestação dos serviços de agenciamento pela Intermediadora [Green Gold] para a venda dos produtos realizada diretamente entre Produtor Rural [Sr. Pedro Aparecido Ciriello] e Consumidor (...)"

No esquema intitulado "Projeto Luvre", o investidor (chamado de eco-empresendedor), para participar, assinava obrigatoriamente dois contratos: (i) um "contrato de credenciamento de eco-empresendedor", com a Green Gold, e (ii) um "contrato de compra e venda de árvore em pé", com o Sr. Pedro Aparecido Ciriello, um dos destinatários da referida Deliberação CVM nº 495/2006.

O primeiro contrato tem por objeto "o credenciamento do eco-empresendedor pela gestora [Green Gold], (...) para as seguintes atividades: a) aquisição de produtos (...); b) indicação de terceiros para comprarem produtos diretamente dos vendedores credenciados pela gestora (...); e c) indicação de terceiros para se cadastrarem como novos eco-empresendedores (...)" (fls. 91 a 96). Trata-se, portanto, de um contrato que permite o acesso do investidor ao sistema de vendas intermediado pela Green Gold.

O segundo contrato prevê que o investidor faça um pagamento em dinheiro por um determinado volume em metros cúbicos de madeira serrada que ficará sob os cuidados do vendedor, Sr. Pedro Aparecido Ciriello, e, após doze anos, o vendedor revenderá ao mercado a madeira, entregando em dinheiro ao investidor o valor obtido (fls. 97 a 100), conforme estabelecido nas Cláusulas Primeira e Terceira do referido contrato:

"Cláusula Primeira: I - O Comprador adquire de boa-fé e livre espontânea vontade, pelo valor de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos reais), com pedido registrado sob o nº 12120, o volume de 54 (cinquenta e quatro) árvores em pé, da espécie Guanandi, representando para efeito de venda, o volume de 10.80 metros cúbicos de madeira serrada. (...) Cláusula Terceira: A vigência deste contrato é de 12 (doze) anos, iniciando-se na data da sua assinatura eletrônica, e quando do seu término, o Comprador poderá optar pelas seguintes condições de entrega: (...) b) Revender ao mercado as árvores em pé, ou seu equivalente em metros cúbicos descrito neste contrato, de madeira serrada, pelo preço de mercado à época da entrega".

Desta forma, o investidor entrega seu dinheiro ao Sr. Pedro Aparecido Ciriello e este, posteriormente, lhe devolve o lucro obtido. Por conseguinte, os rendimentos do contrato que sustenta a relação aqui descrita adviriam do esforço do vendedor, Sr. Pedro Aparecido Ciriello, o que configura um contrato de investimento coletivo.

Este contrato foi ofertado ao público em geral, na medida em que os eco-empresendedores tinham por objetivo "credenciar novos eco-empresendedores", ou seja, captar novos compradores para as árvores da Tropical Flora.

Assim, ainda que o domínio do website citado no Ofício/CVM/SRE/Nº 230/2014 não seja de propriedade dos Recorrentes, tal website foi criado por agente contratado pelo Sr. Pedro Aparecido Ciriello, por intermédio da Green Gold, para vender "contratos de compra e venda de árvore em pé" da Tropical Flora, o que configura ato de distribuição pública, nos termos da Instrução CVM nº 400/2003, art. 3º, inciso II:

"II - a procura, no todo ou em parte, de subscritores ou adquirentes indeterminados para os valores mobiliários, mesmo que realizada através de comunicações padronizadas endereçadas a destinatários individualmente identificados, por meio de empregados, representantes, agentes ou quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, ou, ainda, se em desconformidade com o previsto nesta Instrução, a consulta sobre a viabilidade da oferta ou a coleta de intenções de investimento junto a subscritores ou adquirentes indeterminados;" (grifamos)

Informamos, por fim, que concedemos efeito suspensivo à multa em tela, por meio do Memo/CVM/SRE/Nº 55/2014, de 19.08.2014, encaminhado à GAC (fls. 199).

4. Conclusão

Por todo o exposto, propomos a manutenção da decisão de aplicação da multa cominatória, em obediência ao estabelecido na Deliberação CVM nº 495/2006, solicitando, ainda, autorização para relatar a matéria ao Colegiado, na oportunidade de sua apreciação.

Atenciosamente,

REGINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
SUPERINTENDENTE DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS